

PROJETO DE LEI

Nº 187/2010

Lei Nº 9234

AUTÓGRAFO Nº 206/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera os Art. 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de

dezembro de 2000. (Sobre a proibição do uso do veneno "mata-mato")

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 187 /2010**

(Altera os Art. 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de Dezembro de 2.000)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de Dezembro de 2.000, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Único:

“Art. 1º - Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como ‘mata-mato’ em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do município de Sorocaba.

Parágrafo Único – Com a finalidade de controle e combate a pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado de ‘cálcio DCKa’, na concentração de 20% (vinte por cento)”. (NR)

Art. 2º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de Dezembro de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2 - A aplicação dos produtos mencionados no Art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município de Sorocaba implicará, ao responsável legal pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência”. (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 28 de Abril de 2010

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº Justificativa:

A tecnologia mais avançada criou uma alternativa química de combate às pragas vegetais que proliferam nas áreas verdes da municipalidade que não pertence à categoria de herbicidas, mas sim à de adubos (aplicados em alta concentração). As vantagens são baratear e vencer a batalha pela limpeza da cidade, além da estética, eliminando bolsões de infestação de insetos e animais peçonhentos e colaborando com a segurança pública como fator de maior visibilidade. Essa técnica (a aplicação de adubo concentrado para controlar pragas vegetais), por sinal, já está sendo utilizada com sucesso e sem efeitos colaterais danosos, pela Prefeitura Municipal, conforme informado a esta Casa em resposta ao Requerimento 0320/10, o que justifica plenamente a apresentação e aprovação do presente Projeto de Lei.

  
José Crespo  
Vereador



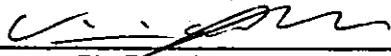
03V

**Recebido na Div. Expediente**

27 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 27,04,10



Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 6342

Data : 05/12/2000

Classificações : Outras normas do município

Ementa : Dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

LEI Nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 142/99 - do Edil Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso dos venenos tipo "mata mato" líquido ou em pó nos terrenos baldios ou sujos localizados no perímetro urbano.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, implica em aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) UFIR's por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU.

Art. 3º Para lançamento e cobrança das multas será competente a SEF - Secretaria Municipal de Planejamento e Administração Financeira, ficando facultado aos proprietários autuados o direito de defesa no prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 5º As despesas com execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2000, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito MunicipalJOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO  
Secretário dos Negócios JurídicosFERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

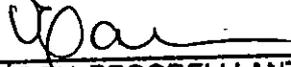
Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

04V ✓

Recibi em 30/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

✓

✓



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 187/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de Dezembro de 2.000.

O art. 1º da Lei nº 6.342/2000, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Único: fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como 'mata-mato' em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana. Com a finalidade de controle e combate as pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado 'cálcio DCKa', na concentração de 20 % (Art. 1º); o art. 2º, da Lei 6.342/2000, passa a ter a seguinte redação: a aplicação dos produtos mencionados no art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana implicará ao responsável pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00, por m2 de incidência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, neste diapasão passaremos a expor :

O art. 1º deste PL disciplina sobre a proibição da utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como 'mata-mato' em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana, com a finalidade de controle e combate as pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput. Poderá ser utilizado o adubo foliar denominado 'cálcio DCKa', na concentração de 20%".

O PL tem o intuito de proteger o meio ambiente urbano, proibindo o uso de produtos químicos essencialmente perigosos, capazes de poluir o meio ambiente de parte da cidade onde tais produtos são aplicados. Embasa o deflagrar do processo legislativo nessa seara, o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II- cuidar da saúde (...)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

A competência Municipal constante no artigo retro mencionado não é legiferante, para embasamento da atividade legislativa no caso em tela, deve-se somar com o constante no art. 30, I, da CF, que estabelece ser de competência dos Municípios legislarem sobre interesse local.

Nota-se ainda que o PL em análise visa a proteção da saúde da pessoa humana, no que concerne à redução do risco de doenças e outros agravos, estabelece a Constituição Federal:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos risco de doenças e de outros agravos (...). (g.n.)*

Na esteira da Constituição Federal dispõe a Lei Orgânica do Município:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde (...)*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

*m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins. (g.n.)*

Salientamos ainda, que face a Nota Técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre o Uso de Agrotóxicos em Áreas Urbanas, não adentra o Município a competência legiferante privativa da União e do Estado, sobre direito econômico, bem como no que concerne ao consumo (art. 24, I e V, da CF); da aludida Nota Técnica da ANVISA, destacamos:

*No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Pública nº 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.*

*Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla "NA" como agrotóxicos de uso não agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não significa a autorização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos ( quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linha de transmissão).*

*Dessa forma, a prática de capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade. (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

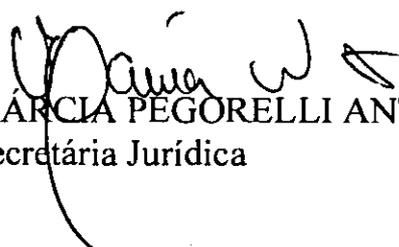
Por todo exposto concluímos que o Presente Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de maio de 2.010.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

### Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana

Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.

No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.

Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação vigente (Lei nº. 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.

São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o

agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.
3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.
4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.
5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

identificados pela sigla “NA” como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer á primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

Diretoria Colegiada da ANVISA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

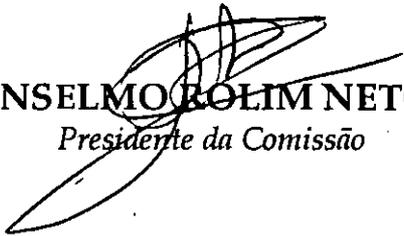
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 187/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 01 de junho de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes  
PL 187/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de Dezembro de 2000".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342/2000 para proibir a utilização de herbicidas "mata - mata" em propriedades públicas e particulares localizadas na zona urbana do Município de Sorocaba, sob pena de multa de R\$ 50,00 por metro quadrado de incidência.

Verifica-se que o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Ademais, vale destacar alguns dispositivos da LOMS que se referem à matéria:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde...*

*...*

*e )à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

*...*

*m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins."*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

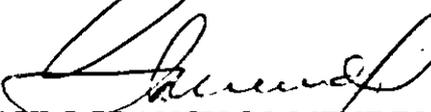
Desse modo, vislumbra-se que a matéria em análise é de competência do Município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Vereadores.

Ademais, quanto ao tema a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no dia 15/01/2010, em nota técnica, esclarece que "a prática de capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 07 de junho de 2010.

  
ANSELMO BOLIM NETO  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

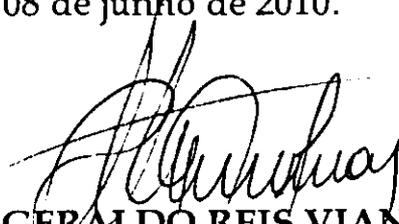
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

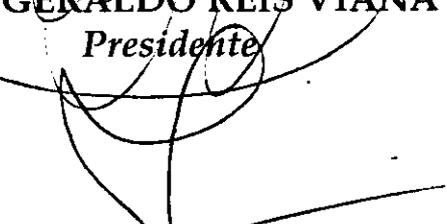
SOBRE: o Projeto de Lei nº 187/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000.

Pela aprovação.

S/C., 08 de junho de 2010.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA

*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA,  
DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 187/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000.

Pela aprovação.

S/C., 08 de junho de 2010.

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



*Demanda extra de SO.38*

**1.a DISCUSSÃO** *SO.39/10*

APROVADO  REJEITADO

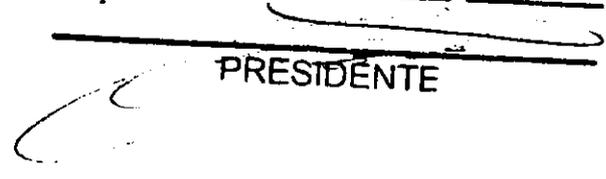
EM 24 / 06 / 2010

  
PRESIDENTE

**2.a DISCUSSÃO** *SO.42/10*

APROVADO  REJEITADO

EM 06 / 07 / 2010

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0627

Sorocaba, 07 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 195, 196, 197, 198 e 206/2010, aos Projetos de Lei nº 248, 111, 155, 134 e 187/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosu.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 206/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Altera os art. 1º e 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 187/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único:

*"Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como "mata-mato" em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do município de Sorocaba.*

*Parágrafo único. Com a finalidade de controle e combate a pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado de "cálcio DCKa", na concentração de 20% (vinte por cento)." (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º A aplicação dos produtos mencionados no art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município de Sorocaba implicará, ao responsável legal pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência." (NR)*

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.431

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.234, DE 20 DE JULHO DE 2010.

(Altera os art. 1º e 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata-mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 187/2010 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único:

"Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como "mata-mato" em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Sorocaba. Parágrafo único. Com a finalidade de controle e combate a pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado de "cálcio DCKa", na concentração de 20% (vinte por cento)." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A aplicação dos produtos mencionados no art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município de Sorocaba implicará, ao responsável legal pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JUSSARA DE LIMA CARVALHO  
Secretária do Meio Ambiente

WILSON UNTERKIRCHER FILHO  
Secretário de Obras e Infra Estrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

A tecnologia mais avançada criou uma alternativa química de combate às pragas vegetais que proliferam nas áreas verdes da municipalidade que não pertence à categoria de herbicidas, mas sim à de adubos (aplicados em alta concentração).

As vantagens são baratear e vencer a batalha pela limpeza da cidade, além da estética, eliminando bolsões de infestação de insetos e animais peçonhentos e colaborando com a segurança pública como fator de maior visibilidade.

Essa técnica (a aplicação de adubo concentrado para controlar pragas vegetais), por sinal, já está sendo utilizada com sucesso e sem efeitos colaterais danosos, pela Prefeitura Municipal, conforme informado a esta Casa em resposta ao Requerimento 0320/10, o que justifica plenamente a apresentação e aprovação do presente Projeto de Lei.

S.S., 28 de Abril de 2010

José Crespo  
Vereador





LEI Nº 9.234, DE 20 DE JULHO DE 2010.

(Altera os art. 1º e 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 187/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como “mata-mato” em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Com a finalidade de controle e combate a pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado de “cálcio DCKa”, na concentração de 20% (vinte por cento).” (NR)

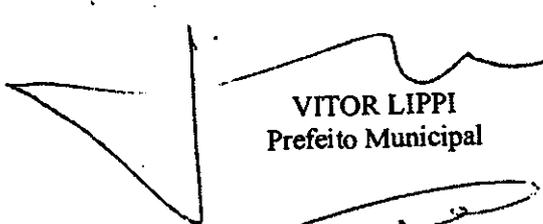
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A aplicação dos produtos mencionados no art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município de Sorocaba implicará, ao responsável legal pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência.” (NR)

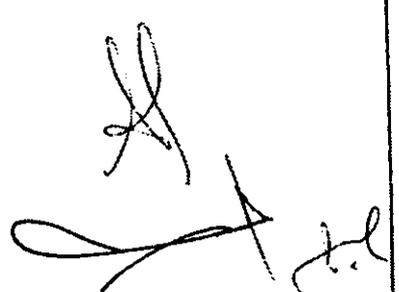
Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

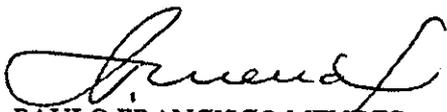
  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

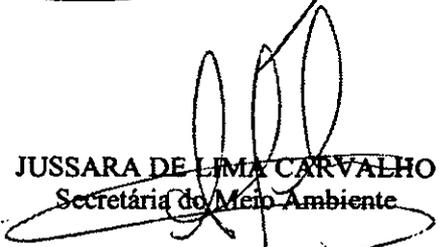


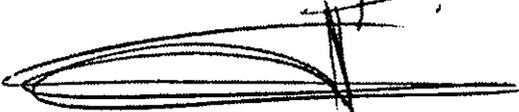


Lei nº 9.234, de 20/7/2010 – fls. 2.

  
RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
JUSSARA DE LIMA CARVALHO  
Secretária do Meio Ambiente

  
WILSON UNTERKIRCHER FILHO  
Secretário de Obras e Infra Estrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.234, de 20/7/2010 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA**

A tecnologia mais avançada criou uma alternativa química de combate às pragas vegetais que proliferam nas áreas verdes da municipalidade que não pertence à categoria de herbicidas, mas sim à de adubos (aplicados em alta concentração).

As vantagens são baratear e vencer a batalha pela limpeza da cidade, além da estética, eliminando bolsões de infestação de insetos e animais peçonhentos e colaborando com a segurança pública como fator de maior visibilidade.

Essa técnica (a aplicação de adubo concentrado para controlar pragas vegetais), por sinal, já está sendo utilizada com sucesso e sem efeitos colaterais danosos, pela Prefeitura Municipal, conforme informado a esta Casa em resposta ao Requerimento 0320/10, o que justifica plenamente a apresentação e aprovação do presente Projeto de Lei.

**S.S., 28 de Abril de 2010**

**José Crespo  
Vereador**